



Processo TC nº 01.572/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Airton Moraes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 807761, lotado na Secretaria de Estado do Governo.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria constatou que não foi aplicada a regra mais benéfica ao ex-servidor uma vez que a mesma preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 que garante paridade e integralidade. Além do mais, foi incluída no cálculo dos proventos valor regerente à GRAT. ART. 57 VII LC 58/03.

Notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa nesta Corte, alegando:

“(…) é oportuno destacar que a regra inerente ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

(…) No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de FORMA PROPORCIONAL no respectivo benefício”.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica, permanecendo com seu entendimento inicial, sugeriu a baixa de resolução para que a PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV retifique os cálculos proventuais do ex-servidor, conforme detalhado no item II deste relatório. Após retificação dos cálculos, encaminhar comprovante a este Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1197/22 corroborando com o entendimento do Órgão de Instrução, pugando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, sob pena de denegação de registro, tendo em vista que o cálculo proventual foi realizado em desacordo com os normativos que orientaram a concessão dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria e do MPJTCE, no parecer oferecido pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).



Processo TC nº 01.572/19

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a **remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Assim, considerando, ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 81), voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 01.572/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Airton Moraes da Silva

Órgão: PBPREV

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1493 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.572/19, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Airton Moraes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 807761, lotado na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar legal o ato concessivo e conceder-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2021.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO